

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13154/000.015/93-20

NCA

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.130

RECURSO Nº. : 86.020 - IRPF - EX.: 1992

RECORRENTE : JEFERSON DOS REIS PESSOA

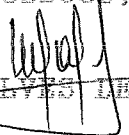
RECORRIDA : DRF - CUIABA - MT

IRPF - SALARIO - A correção monetária do salário por atraso no pagamento intrega a remuneração para efeito de incidência tributária. Recurso improvi-
do.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEFERSON DOS REIS PESSOA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 22 SET 1995

ZENDA NACIONAL.

Participaram, e ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13154/000.015/93-20

RECURSO Nº.: 86.020

ACORDAO Nº.: 102-30.130

RECORRENTE : JEFERSON DOS REIS PESSOA

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com impugnação a lançamento que tributou abono salarial e correção pelo atraso de pagamento, apurado o crédito tributário de 314,39 Ufir, com fundamento na Lei Nº 7.713 de 22/12/88, Lei Nº 8.023 de 12/04/90, Lei Nº 8.134 de 27/12/90 e art. 636, 676, 678 e 728 do RIR/80.

A decisão de fls. 18/19, julga procedente o lançamento sob o fundamento de que não há lei específica que isente abono salarial e que a correção por atraso no pagamento do salário é parte integrante do salário não podendo ter tratamento diferenciado.

Intimado da decisão o Contribuinte apresenta recurso voluntário afirmando que observou a informação recebida pelo empregador, não tendo agido com omissão ou imprudência, não podendo ser penalizado, por atender informação do tribunal de Justiça de Mato Grosso, que tem fé pública e deveria ser o melhor conhecedor da lei.

Diz ainda que a lei que criou a correção monetária tem como única natureza jurídica a de preservar o poder aquisitivo, não traduzindo ganho de capital.

Finalmente requer o cancelamento da multa de ofício.

Este é o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 13154/000.015/93-20

ACORDAO Nº 102-30.130

Y Q T Q

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso é tempestivo e não há preliminar a ser apreciada.

Com relação ao abono salarial, correta está a tributação uma vez que integra o rendimento bruto e sofre a incidência do imposto de renda.

O mesmo ocorre com a correção monetária pois, como afirma a decisão recorrida, a correção possui a mesma natureza jurídica da obrigação principal.

A correção não é rendimento nem provento, mas tão somente atualização do valor que deveria ser recebido anteriormente e, como tal deve sofrer o mesmo ônus na mesma proporção.

Por que o atraso do salário dever ser corrigido e não o imposto nele incidente? Basta uma simples regra de 3, para se verificar que o salário que o contribuinte deveria receber, em sua parte líquida, é o mesmo que recebeu corrigido, como também, acontece com o imposto de fonte, pois assim não fosse, o prejudicado seria o fisco que não receberia o imposto corrigido.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

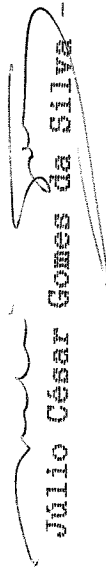
PROCESSO Nº. 13154/000.015/93-20

ACORDAO Nº 102-30.130

Quanto ao cancelamento da multa, não há qualquer amparo legal para o cancelamento. Apesar de evidentemente injusta no caso, pois a culpa da autuação foi do tribunal de Justiça de Mato Grosso que errou ao declarar o rendimento como isento.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Brasília, 24 de agosto de 1995.


Julio César Gomes da Silva - Relator.